

## [Projeto de Lei n.º 659/XV/1.ª \(IL\)](#)

**Título: Elimina a Obrigação de Afixação do Dístico do Seguro Automóvel**

Data de admissão: 14 de março de 2023

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)

---

**Elaborada por:** Rita Nobre (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Belchior Lourenço (DILP)

**Data:** 29.03.2023

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa eliminar a obrigatoriedade de afixação, no veículo, do dístico relativo à existência de seguro automóvel, por tal informação poder ser consultada, pelas entidades competentes, em base de dados própria para o efeito.

Os proponentes justificam a apresentação desta iniciativa com o facto de a referida obrigação ser, atualmente, desproporcional e injustificada, especialmente atendendo ao facto de, em 2012, o Governo ter eliminado a obrigação dos proprietários e condutores de veículos terem de afixar o dístico relativo à inspeção periódica obrigatória, bem como todas as contraordenações associadas a tal obrigação.

Deste modo, consideram os autores da iniciativa haver uma disparidade injustificada entre estes dois regimes, afigurando-se a manutenção da obrigatoriedade de afixação do dístico do seguro automóvel uma medida meramente burocrática, motivo pelo qual agora é proposta a sua eliminação.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 10 de março de 2023, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 14 de março, baixando à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) para apreciação e emissão de parecer no mesmo dia. Foi anunciado em reunião do Plenário de 17 de março.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que :« Elimina a Obrigação de Afixação do Dístico do Seguro Automóvel», traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», sugere-se, que, em sede de especialidade ou de redação final, seja ponderada a inserção do número de ordem de alteração do diploma a alterar no artigo 1.º (Objeto) do articulado, bem como o diploma que o alterou anteriormente, pelo que se propõe a seguinte redação: «A presente lei elimina a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que institui o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, alterado pelo Decreto Lei-153/2008, de 6 de agosto».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme previsto no artigo 5.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado,

não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>2</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Considerando que se pretende alterar o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, seja ponderada a inserção da identificação do diploma no título da iniciativa legislativa.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [artigo 60.º](#)<sup>3</sup> da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), relativo aos direitos do consumidor, estatui que os consumidores têm direito à qualidade dos serviços consumidos, à formação e à informação, à segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

Ainda de acordo com a Lei Fundamental «incumbe prioritariamente ao Estado, no âmbito económico e social, garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores» ([artigo 81.º](#)), bem como, é objetivo da política comercial a proteção dos consumidores ([artigo 99.º](#)).

---

<sup>2</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/03/2023.

Tal como se lê nos considerandos da Diretiva n.º [2005/14/CE](#),<sup>4</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio «O seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (seguro automóvel) assume especial importância para os cidadãos europeus na qualidade de tomadores de seguros ou vítimas de um acidente. Representa igualmente uma preocupação significativa para as empresas de seguros, uma vez que constitui uma parte importante do seguro não-vida na Comunidade. O seguro automóvel tem igualmente repercussões sobre a livre circulação das pessoas e veículos. Assim sendo, reforçar e consolidar o mercado único de seguros na área do seguro automóvel na Comunidade deverá constituir um objetivo importante da intervenção comunitária no domínio dos serviços financeiros.»

O [Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto](#)<sup>5</sup>, «transpõe parcialmente para ordem jurídica interna a Diretiva n.º [2005/14/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Diretivas n.ºs [72/166/CEE](#), [84/5/CEE](#), [88/357/CEE](#) e [90/232/CEE](#), do Conselho, e a Diretiva [2000/26/CE](#), *relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis*» (5.ª Diretiva sobre o Seguro Automóvel).

A obrigatoriedade do seguro consta do [artigo 4.º](#) do decreto-lei supra mencionado: «Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal, deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei.»

Constitui documento comprovativo de seguro válido e eficaz em Portugal, relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro («carta verde»), o certificado provisório, o aviso-recibo ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos.» Outras situações específicas encontram-se reguladas no [artigo 28.º](#).

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet 'EUR-Lex' Todas as referências legislativas a diplomas da EU são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/03/2023.

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/03/2023.

O [artigo 29.º](#) regula a «emissão dos documentos comprovativos do seguro». A empresa de seguros pode optar por, relativamente a todos os contratos em carteira, emitir o certificado internacional de seguro apenas após o pagamento de frações de prémio iguais ou superiores ao quadrimestre, nos termos previstos no n.º 9 do mesmo artigo.

O [artigo 30.º](#), cuja epígrafe é «Dístico», regula os termos da afixação do mesmo. Assim, nos termos do mesmo: «Nos veículos cuja utilização esteja sujeita ao seguro e com estacionamento habitual em Portugal, com exceção dos motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos e máquinas industriais, deve ser aposto um dístico, em local bem visível do exterior, que identifique, nomeadamente, a empresa de seguros, o número da apólice, a matrícula do veículo e a validade do seguro. Os sujeitos isentos da obrigação de segurar a que se refere o [artigo 9.º](#) devem igualmente apor um dístico, em local bem visível do exterior do veículo, que identifique, nomeadamente, a matrícula, a situação de isenção, a validade e a entidade responsável pela indemnização em caso de acidente. A aplicação do disposto nos números anteriores fica dependente de regulamentação a aprovar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que pode prever regime especial para o dístico ou placa relativos quer ao seguro de garagem quer ao seguro de automobilista, sem prejuízo do previsto no n.º 4 do [artigo 6.º](#)».

Atualmente constitui contraordenação, punida com coima de (euro) 250 a (euro) 1250, a circulação do veículo sem o dístico previsto no artigo 30.º, sendo aqueles montantes reduzidos para metade caso no ato de fiscalização seja, todavia, feita prova da existência do correspondente seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. (n.º 2 do [artigo 85.º](#) (*Garantia da responsabilidade civil e da situação registal do veículo*))

A [Portaria n.º 234/2020, de 8 de outubro](#), veio estabelecer as características dos dísticos relativos ao contrato de seguro obrigatório e à isenção da obrigação de seguro, previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto (n.º 3 do artigo 30.º). A emissão do certificado internacional de seguro por parte das empresas de seguros é acompanhada pela obrigação da emissão de um dístico, geralmente emitido em conjunto, num só ato e num só papel (a designada «carta verde»), que deve identificar, entre outros elementos, a empresa de seguros, o número da apólice, a matrícula do veículo e a validade do seguro.

O [Fundo de Garantia Automóvel](#)<sup>6</sup> (FGA) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 408/79, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 58/79, ambos de 25 de setembro. Atualmente, o [Decreto-Lei n.º 291/2007](#), de 21 de agosto, define o âmbito de intervenção e as atribuições do FGA (artigos [47.º](#) a [63.º](#)). O FGA responde perante os terceiros lesados em acidentes de viação ocorridos em Portugal, quando não existe seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel para o veículo causador e, em certas condições, garante o pagamento dos danos causados por este, mesmo quando não identificado.

O [Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril](#), estabelece o regime jurídico do contrato de seguro. De acordo com o preâmbulo, procedeu-se «a uma consolidação do direito do contrato de seguro vigente, tornando mais acessível o conhecimento do respetivo regime jurídico, esclarecendo várias dúvidas existentes, regulando alguns casos omissos na atual legislação e, obviamente, introduzindo diversas soluções normativas inovadoras. Importa referir que a consolidação e adaptação do regime do contrato de seguro têm especialmente em conta as soluções estabelecidas no direito comunitário, já transpostas para o direito nacional, com especial relevo para a proteção do tomador do seguro e do segurado nos designados seguros de riscos de massa.»

«Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente» ([artigo 1.º](#)), «ao contrato de seguro aplicam-se as normas gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais, nomeadamente as decorrentes de convenções internacionais e de atos comunitários que vinculem o Estado Português, com as especificidades constantes dos artigos seguintes» ([artigo 5.º](#)).

Na celebração, na execução e na cessação do contrato de seguro são proibidas as práticas discriminatórias em violação do princípio da igualdade nos termos previstos no [artigo 13.º da Constituição](#). São consideradas práticas discriminatórias, em razão da deficiência ou de risco agravado de saúde, as ações ou omissões, dolosas ou negligentes, que violem o princípio da igualdade, implicando para as pessoas naquela

---

<sup>6</sup> Informação disponível no portal 'FGA' em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/656C500E-29D5-4AB5-8126-244BECE76A4A.htm> Consultas efetuadas a 27/03/2023.

situação um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação comparável, nos termos da [Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto](#)<sup>7</sup>.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: França e Irlanda.

#### FRANÇA

Na decorrência das disposições constantes do [Code des assurances](#)<sup>8</sup>, onde se relevam os *articles* [A211-4](#), [A211-10](#), [R211-21-1](#), [R211-4](#), verifica-se a obrigatoriedade de afixação do denominado [certificat d'assurance](#)<sup>9</sup>, de forma visível ([article A211-10](#)), nos veículos a motor.

A inobservância deste procedimento implica a penalização do condutor, nos termos do regime contraordenacional definido nos termos do [articles R48-1 a R49-8](#), do [Code de procédure pénale](#).

#### IRLANDA

Na decorrência das disposições constantes do [Road Traffic Act, 1961](#)<sup>10</sup>, verifica-se a obrigatoriedade de afixação do denominado *motor insurance certificate*. A regulamentação da obrigatoriedade da sua afixação encontra-se prevista no âmbito do [Statutory Instrument n.º 355/1984 - Road Traffic \(Insurance Disc\) Regulations, 1984](#).

O portal [Citizens Information](#)<sup>11</sup> apresenta [informações adicionais](#)<sup>12</sup> relativas à temática em apreço.

---

<sup>7</sup> «Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde».

<sup>8</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 29.03.2023.

<sup>9</sup> Retirado do sítio da Internet [service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 29.03.2023.

<sup>10</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 29.03.2023.

<sup>11</sup> Retirado do sítio da Internet [citizensinformation.ie](#). Consultas efetuadas a 29.03.2023.

<sup>12</sup> Retirado do sítio da Internet [citizensinformation.ie](#). Consultas efetuadas a 29.03.2023.



## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência, neste momento, de qualquer iniciativa ou petição pendente versando diretamente sobre matéria idêntica com a da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

De igual modo, após consulta à AP, não foram encontrados antecedentes parlamentares sobre matéria idêntica à da iniciativa ora em análise.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, a 6.<sup>a</sup> Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar parecer, nomeadamente, ao [Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.](#)